



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.001893/00-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.669 – 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILARES METAIS S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3102-002.005, de 24 de setembro de 2013 (fls.502 a 511) do processo eletrônico, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prejudicial de decadência e reconhecer o direito à correção monetária mediante a aplicação dos "expurgos inflacionários" , conforme ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

PRAZO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO TOMADA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Regime de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO.

Na restituição de valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte, deve ser concedida a correção monetária devida em razão dos expurgos inflacionários, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007. Ato Declaratório nº 10/08. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fl. 01, no valor de R\$ 4.780.039,11,

protocolado em 09/10/2000. Os créditos decorreriam da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O Contribuinte apresentou várias declarações de compensação atreladas a este crédito. Examinada a pretensão, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 118/11, de 09/02/2011, que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição e homologou parcialmente as compensações declaradas.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que: Trata-se de Pedido de Restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição ao PIS, pela sistemática instituída pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, relativo aos períodos de apuração compreendidos entre Janeiro de 1988 e Setembro de 1995.

Ainda, argumentando que os Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ. Posteriormente, em razão do posicionamento do STF sobre a matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis. Com a declaração de inconstitucionalidade, surgiu o direito à restituição da diferença entre os valores pagos com base na sistemática instituída pelos Decretos-leis (faturamento do mês anterior) e os valores devidos com base no regime instituído pela Lei Complementar nº 07/70 (faturamento do sexto mês anterior).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, por unanimidade dos votos do colegiado, foi dado provimento parcial ao recurso.

Assim, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 513 a 517) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, sob o argumento de haver divergência quanto à aplicação dos expurgos inflacionários na atualização dos valores de tributo recolhidos indevidamente.

Para comprovar a divergência foi apresentado, como paradigma, os Acórdão nº nº 3201-00.632, disposto na sua integralidade no corpo do recurso.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme se depreende pelo despacho de fls. 519 a 521, por ter entendido que dissenso jurisprudencial era evidente, pois o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que são cabíveis os expurgos inflacionários ainda que a decisão judicial não tenha reconhecido esse direito ao contribuinte. Destaca-se que, apesar de reconhecer que o Judiciário não analisou a questão dos expurgos inflacionários, a Turma prolatora do acórdão recorrido entendeu devida sua aplicação. Mas, divergindo desse entendimento, o acórdão paradigma expõe que é imperiosa a expressa determinação judicial para realizar a correção monetária aplicando os expurgos inflacionários.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 528 a 541, pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação de índices de correção monetária que contemplem os denominados expurgos inflacionários.

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpre destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação

dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

II

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

*6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:
(...)"*

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO N.º 10, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2008

O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional,

pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.

Assim, voto no sentido negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda para que sejam aplicados os índices do Conselho da Justiça Federal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran